



São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

Ao Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Via Plataforma Participa Mais Brasil

(<https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-encarregado>)

Assunto: Regulamento sobre a atuação do Encarregado

Prezados senhores e senhoras,

A associação Movimento Inovação Digital (“MID”) reúne mais de 140 membros dentre plataformas digitais, meios de pagamento, empresas de investimento e demais organizações e empresas atuantes no ecossistema digital, com forte emprego da inteligência artificial em suas atividades regulares.

Dada a natureza das atividades dos membros associados e o impacto que o regulamento sobre a atuação do Encarregado pode ter nelas, a MID reafirma seu entendimento sobre a importância do debate relacionado com o tema. Nesse contexto, a MID reconhece os esforços empregados até o momento para debate em torno do projeto de regulamento.

Posto que o futuro marco regulatório impactará diretamente nas atividades de diversos atores da sociedade – incluindo-se empresas representadas pela MID – tendemos apresentar as seguintes considerações a fim de apoiar a tomada de decisão deste nobre colegiado.

Resolução CD/ANPD	
Regulamento sobre a atuação do Encarregado	
Anexo	
Texto Original	Sugestão
Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de	

14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	
Texto Original	Sugestão
Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:	
I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.	A definição é demasiadamente ampla, com conceitos incertos. Por exemplo, o que é impróprio? Deveria ser considerado conflito de interesses a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas, externas ou em prejuízo dos interesses do agente de tratamento. Esta definição se alinha com a Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016) e a Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa: I - conflito de interesses: a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas ou externas.
II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;	
III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e	A divulgação do nome completo do encarregado, pessoa natural, pode implicar em situações de ataque ou intimidação do profissional. O exercício do cargo de encarregado deveria ser protegido desse tipo de interação. Assim, para proteger o profissional, sem que isso represente qualquer prejuízo para que ele seja contatado pelo titular de forma personalizada, recomenda-se que seja indicado o cargo da pessoa que atua como encarregado – até porque a pessoa em si

	pode mudar. Dessa forma, tanto o titular quanto as autoridades poderão buscar por uma pessoa específica dentro da empresa, por exemplo o DPO, head de proteção de dados, etc., sem que isso implique em exposição desnecessária do profissional que ocupar aquele cargo no momento. Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa: III - identidade do encarregado: identificação inequívoca do cargo ocupado pela pessoa indicada como encarregada, caso pessoa física, ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e
IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.	
Texto Original	Sugestão
Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.	
§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.	
§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:	
I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair,	

preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e	
II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.	
§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.	
§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.	Necessário estabelecer o que é veículo de comunicação oficial, além de estabelecer maior flexibilidade para essa comunicação uma vez que o principal ponto é a ciência pelo público, o que nem sempre ocorre por diário oficial. Recomenda-se a seguinte redação alternativa: § 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação usualmente empregado para dar ciência ao público de atos de interesse geral.
Texto Original	Sugestão
Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.	
Texto Original	Sugestão
Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações	

profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.	
Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.	
Texto Original	Sugestão
Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.	Vide comentários Art. 2, III. A divulgação do nome completo do encarregado, pessoa natural, pode implicar em situações de ataque ou intimidação do profissional. O exercício do cargo de encarregado deveria ser protegido desse tipo de interação. Assim, para proteger o profissional, sem que isso represente qualquer prejuízo para que ele seja contatado pelo titular de forma personalizada, recomenda-se que seja indicado o cargo da pessoa que atua como encarregado – até porque a pessoa em si pode mudar. Dessa forma, tanto o titular quanto as autoridades poderão buscar por uma pessoa específica dentro da empresa, por exemplo o DPO, head de proteção de dados, etc., sem que isso implique em exposição desnecessária do profissional que ocupar aquele cargo no momento.
§ 1º Para fins do disposto no caput , as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.	Sugerimos adequar o texto para ser similar ao disposto na LGPD. Por isso, sugerimos a seguinte redação alternativa: “§ 1º Para fins do disposto no caput , as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em local de fácil acesso.
§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por	

quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.	
Texto Original	Sugestão
Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:	
I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;	Apesar da boa iniciativa, o agente de tratamento pode não saber o que é necessário para o encarregado exercer suas atribuições. Assim, seria mais interessante prever que o agente de tratamento deve atender as solicitações do encarregado. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação alternativa: I – atender as solicitações razoáveis do encarregado em relação aos meios necessários para o exercício das suas atribuições, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;
II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e	
III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.	"Humanizado" pode não ser a palavra mais adequada (pode dar a impressão de atitudes puramente complacentes). A função do encarregado não deve ser a de garantir que o atendimento seja "acolhedor", mas sim efetivo e em conformidade com a legislação. Sugerimos a seguinte redação alternativa: III - prover meios de atendimento adequados e eficientes ao encarregado para que possa exercer suas obrigações perante o titular de dados e a ANPD.
Texto Original	Sugestão
Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados	

peçoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.	
Texto Original	Sugestão
Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.	
Texto Original	Sugestão
Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.	
Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.	
Texto Original	Sugestão
Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.	Em multinacionais, o encarregado poderá ser estrangeiro que não domina necessariamente o português. Porém, sua equipe pode/deve conter pessoas que dominam o idioma local para exercer as funções e atribuições corretamente. Assim, a redação deve ser alterada, com a seguinte sugestão de como tratar da questão: Art. 11. O encarregado, ou outra pessoa de sua equipe, deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.
Texto Original	Sugestão
Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.	

Texto Original	Sugestão
Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistir conflito de interesses.	
Texto Original	Sugestão
Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.	
Texto Original	Sugestão
Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:	
I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;	
II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;	
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e	
IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.	
Texto Original	Sugestão
Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:	

I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;	
II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;	
III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;	
IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;	
V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;	Como o encarregado pode não ser da área técnica ou de segurança, recomendamos que o inciso contemple apenas a possibilidade do Encarregado participar das reuniões e discussões com as equipes técnicas e de segurança para que possa emitir suas opiniões e recomendações. V - contribuir para definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;	
VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;	Como o encarregado pode não ser jurista, a análise de cláusula contratual pode ser inviável. Dessa forma, recomendamos ajustar o inciso conforme abaixo: VII - participar da análise e negociação de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e	
IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.	
Texto Original	Sugestão
Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.	A proteção deve se dar sobre todas as informações confidenciais que o encarregado receber. Além disso, haverá período de sigilo obrigatório a ser observado pelo encarregado após o término ou abandono das funções? Qual será o prazo? Sugerimos a seguinte redação alternativa para abordar esses dois pontos: Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei, as informações confidenciais que receber e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. O sigilo deverá ser mantido durante o exercício das suas funções como encarregado e pelo prazo posterior estabelecido por lei ou em contrato.
Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.	Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa: Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou

	judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.
Texto Original	Sugestão
Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.	
Texto Original	Sugestão
Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.	
Texto Original	Sugestão
Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.	Apesar de louvável a iniciativa, é preciso que ela seja esclarecida para evitar que seja configurado conflito de interesse onde não existe. Dessa forma, recomendamos alterar a redação para restringir o conceito e a presunção às funções da alta administração – quem receberá as recomendações do encarregado e decidirá, efetivamente, como conduzir os negócios relacionados com tratamentos de dados. Sugerimos a seguinte redação alternativa: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela da alta administração em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.
Texto Original	Sugestão
Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.	



Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.	
---	--

Respeitosamente,

[nome do signatário]

[cargo do signatário]